



# Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

**Fortaleza, 14 de Junho de 2010 - ANO III- Nº 283**

**CLIPPING JURIDICO & CORPORATIVO**

*As notícias aqui divulgadas decorrem de informações obtidas nas fontes mencionadas, não cabendo ao elaborador deste clipping qualquer responsabilidade pelo seu conteúdo.*

## Certidão negativa

VALOR ECONOMICO - É legal a recusa do fornecimento de Certidão Negativa de Débitos (CND) quando há o descumprimento de obrigação acessória, no caso a entrega de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), quando não constituído o crédito tributário. O entendimento foi pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento de um recurso especial da Fundação Escola de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro. O processo foi apreciado no âmbito da lei dos recursos repetitivos. No caso, a fundação recorreu de decisão desfavorável do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região. Na ação, ela buscava o afastamento da exigência da entrega da GFIP como condicionante à obtenção de certidão negativa de débitos. Para isso, sustentou que é uma fundação autárquica vinculada a um ente da União Federal, cujos bens não estão sujeitos à penhora. Ao decidir, o relator, ministro Luiz Fux, destacou que a Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar mensalmente ao INSS dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito

## Procuradores cobram na Justiça débitos inscritos no Refis da Crise

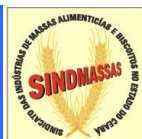
VALOR ECONÔMICO (ARTHUR ROSA) - Procuradores da Fazenda Nacional iniciaram um movimento silencioso para demonstrar o descontentamento da categoria com a condução do Refis da Crise, enquanto aguardam um desfecho da representação levada ao Ministério Público Federal (MPF) contra a Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) - a qual estão subordinados - e o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro). Eles têm solicitado à Justiça o prosseguimento de execuções fiscais de débitos inscritos no programa de parcelamento federal.

Na representação levada ao Ministério Público pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (Sinprofaz), a categoria pede providências para que sejam entregues rapidamente os sistemas de informática que farão a consolidação das 16 modalidades de parcelamento previstas na Lei nº 11.941, de 2009. A entidade alega que o Serpro adiou por duas vezes a entrega dos sistemas e ainda não há data para a conclusão do trabalho. "Agora, já se fala em algum período incerto em 2011", diz o Sinprofaz na representação.

De acordo com a entidade, enquanto não se faz a consolidação dos débitos, contribuintes com dívidas bilionárias continuam recolhendo apenas R\$ 100 por mês aos cofres da União. "Até que a fase de consolidação não venha à tona, empresas continuarão concorrendo em certames públicos porque obtiveram sua certificação fiscal a fiado junto à administração tributária, pagando quantias módicas."

Como ainda não foi iniciada a fase de consolidação, procuradores em todo o país têm solicitado a continuidade dos processos de execução fiscal, alegando que os valores em discussão ainda não estão

**Serviço  
disponibilizado aos  
associados de:**





# Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

efetivamente parcelados. "Ainda não há como afirmar que os créditos em execução estariam parcelados, razão pela qual careceria de fundamento legal eventual suspensão da presente execução", diz um procurador em argumentação aceita pela primeira instância da Justiça. Na segunda instância, no entanto, já há decisões favoráveis aos contribuintes.

O advogado Maurício Faro, do Barbosa, Müssnich & Aragão Advogados, tem clientes em situações distintas: um com a exigibilidade do crédito suspensa e outro não. "A posição da PGFN tem que ser uniforme. De acordo com o Código Tributário Nacional, um parcelamento suspende automaticamente a exigibilidade", diz.

Embora não haja uma orientação da PGFN para o prosseguimento das execuções, a coordenadora-geral da Dívida Ativa Federal do órgão, Nélida Araújo, diz que não há nada na lei do Refis que estabeleça a suspensão dos processos. "Mas não acredito que haja um movimento de cobrança."

## **Câmara aprova seguro obrigatório para empregados do setor elétrico**

AGÊNCIA CÂMARA - A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou o Projeto de Lei 4286/04, do deputado Celso Russomano (PP-SP), que obriga as empresas do setor elétrico a contratar seguro contra acidentes pessoais para seus funcionários. Os custos do seguro serão do empregador.

Como a proposta tramita em caráter conclusivo - rito de tramitação pelo qual o projeto não precisa ser votado pelo Plenário, apenas pelas comissões designadas para analisá-lo. O projeto perderá esse caráter em duas situações: - se houver parecer divergente entre as comissões (rejeição por uma, aprovação por outra); - se, depois de aprovado pelas comissões, houver recurso contra esse rito assinado por 51 deputados (10% do total). Nos dois casos, o projeto precisará ser votado pelo Plenário., poderá ser enviada diretamente para o Senado, a não ser que haja recurso apresentado por um deputado para análise do Plenário.

O projeto altera a Lei 7.369/85, que instituiu o adicional de periculosidade (30% sobre o salário) para os empregados de empresas do setor elétrico, como distribuidoras e geradoras de eletricidade, e as empresas que prestam serviço para elas.

A aprovação foi pedida pelo relator, deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), que apresentou uma emenda apenas para adequar o texto às normas de redação legal.

## **Trabalho aprova regulamentação de catador e reciclador de papel**

AGÊNCIA CÂMARA - A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto de Lei 6822/10, do Senado, que regulamenta a profissão de catador de materiais recicláveis e de reciclador de papel.

O texto define o catador como o profissional autônomo ou associado de cooperativa que cata, seleciona e transporta material reciclável nas vias públicas e nos estabelecimentos públicos ou privados para venda ou uso próprio. Já o reciclador é aquele que recicla papel para venda ou uso próprio. Ele pode atuar de forma autônoma ou integrar-se a cooperativa e trabalhar em casa ou em outro local adequado à atividade.

Segundo o projeto, para atuar como catador ou reciclador, o profissional deverá registrar-se na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de sua cidade. Esse registro será feito por meio da apresentação do documento de identidade, do título de eleitor com os comprovantes de votação e do certificado de reservista militar.

**Serviço  
disponibilizado aos  
associados de:**





# Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

Ouçã, em reportagem da Rádio Câmara, as opiniões sobre os projetos do relator e do representante do Movimento Nacional dos Catadores, Gilberto Chaves.

O relator, deputado Daniel Almeida (PCdoB-BA), recomendou a aprovação da proposta, por considerar relevante o papel de catadores e recicladores na sociedade. Daniel Almeida destacou ainda a articulação entre esses profissionais e os setores público e privado.

“As cooperativas e associações de profissionais têm obtido acesso direto aos materiais recicláveis em grandes empresas e também nas administrações públicas. É o caso da própria Câmara dos Deputados, que cede seu material reciclável às cooperativas cadastradas na Casa. É necessário, portanto, demonstrar na lei que a profissão é útil para a sociedade e que a comunidade não tolera mais que esses trabalhadores sejam estigmatizados como meros catadores de lixo”, disse o relator.

## TRAMITAÇÃO

O projeto tramita em caráter conclusivo - Rito de tramitação pelo qual o projeto não precisa ser votado pelo Plenário, apenas pelas comissões designadas para analisá-lo. O projeto perderá esse caráter em duas situações: - se houver parecer divergente entre as comissões (rejeição por uma, aprovação por outra); - se, depois de aprovado pelas comissões, houver recurso contra esse rito assinado por 51 deputados (10% do total). Nos dois casos, o projeto precisará ser votado pelo Plenário. e ainda será analisado pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## Não incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade

JusBRASIL - Acompanhando voto do desembargador Ricardo Antônio Mohallem, a 9a Turma do TRT-MG julgou desfavoravelmente recurso da União Federal, que pedia a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao salário-maternidade não recebido pela reclamante durante o contrato de trabalho. Isso porque, no período em que a trabalhadora está em licença-maternidade, ela recebe benefício previdenciário e não salário.

A juíza da 35a Vara do Trabalho de Belo Horizonte homologou o acordo celebrado pelas partes, no valor de R\$80.000,00, sendo que a importância de R\$16.000,00 referiu-se ao salário-maternidade. A União pediu a incidência da contribuição previdenciária sobre esse valor, sustentando que a estabilidade provisória da gestante não está incluída na lista taxativa de isenções, prevista no artigo 28, parágrafo 9o, da Lei nº 8.212/91. Além disso, alegou que a indenização conferida no acordo equivale aos salários que a empregada deixou de ganhar com a dispensa arbitrária.

O relator esclareceu que a parcela de R\$16.000,00 não se refere à indenização relativa à estabilidade da gestante, mas, sim, à indenização do período em que a reclamante deveria ter ficado em licença-maternidade. E a sua natureza, portanto, não é salarial, mas indenizatória, já que não retribui trabalho, mas indeniza por um direito suprimido. O período da licença-maternidade geraria à reclamante benefício previdenciário - e não contraprestação salarial. Logo, não sofre incidência de contribuição previdenciária. De resto, o valor foi pago como reparação à conduta dos reclamados, que obstacularam o acesso da reclamante ao salário-maternidade, guarda em sua feição a natureza indenizatória - concluiu o desembargador. (RO nº 01317-2008-114-03-00-3)

## As novas regras do FAP

Serviço  
disponibilizado aos  
associados de:





# Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

ÚLTIMA INSTÂNCIA (RAFAELA DOMINGOS LIROA) - Em virtude de vários questionamentos judiciais quanto à aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), que passou a vigorar em janeiro de 2010 e é utilizado no cálculo do SAT - Seguro de Acidente de Trabalho –, causador de grande impacto financeiro às empresas no pagamento do tributo, o Conselho Nacional de Previdência Social aprovou novas formas de melhorar a metodologia de cálculo do Seguro Acidentário.

Algumas das medidas negociadas entre o Governo Federal, Confederações Empresariais e Centrais Sindicais passarão a vigorar a partir de 1º de setembro, podendo beneficiar cerca de 400 mil empresas com a redução da alíquota do SAT.

As alíquotas atualmente vigentes variam, conforme o grau de risco da atividade da empresa, entre 1%, 2% e 3% sobre a folha de pagamento, o que causa um impacto financeiro muito alto no cálculo do FAP, às empresas que registrem a ocorrência de acidentes de trabalho.

Com as novas medidas, as empresas que não registrarem nenhum tipo de acidente/doença do trabalho no decorrer de suas atividades serão beneficiadas com a redução pela metade da alíquota do SAT. Ou seja, no período, o FAP, aplicado sobre o valor do SAT, que pode variar de 0,5% a 2%, passará a partir de 1º de setembro a ser de 0,5% para as empresas sem registro de acidentes ou doenças do trabalho. O objetivo da medida é evitar novos questionamentos das empresas na Justiça.

Outra modificação aprovada pelo Conselho da Previdência é que o desconto de 25% concedido desde a implantação do FAP às empresas que tiveram alíquota apurada em mais de 1% e que sofreram a influência de sua aplicação com o aumento da alíquota do SAT perdurará em 2011, salvo para aquelas companhias que registrarem morte e invalidez por acidente de trabalho. A permanência do desconto em 2011 é uma forma de incentivo àquelas companhias que priorizarem programas que contribuam efetivamente com a redução dos acidentes.

Contudo, é preciso ficar atento pois a fiscalização será intensa e as empresas que não noticiarem a ocorrência de acidentes/doenças do trabalho serão penalizadas com o pagamento em dobro do tributo que teriam de pagar sem o benefício da redução, nos percentuais vigentes

**Serviço  
disponibilizado aos  
associados de:**





# Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

## CIPA e a fiscalização de terceirizados

Jus Navigandi – ano XIV – nº2539 (Tercio Roberto Peixoto Souza advogado, sócio de M. Sampaio Advogados, pós-graduando em Direito Público pela UNIFACS )

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. SOBRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO AO TRABALHO E AO TRABALHADOR

O direito à saúde dos trabalhadores foi dos primeiros móveis da luta entre trabalhadores e empregadores. É que, como se sabe, durante a revolução industrial não havia uma maior preocupação do empresariado com a saúde e segurança, principalmente dos que se relacionavam às fábricas

Isso, aliado à falta de higiene, jornadas excessivas, exploração de crianças e mulheres geravam acidentes, que, senão destruía a força de trabalho (matando trabalhadores ou deixando-os inválidos), reduziam a sua capacidade de produzir, sensivelmente.

Por isso se faz referência ao surgimento da Medicina do Trabalho em 1830, quando um proprietário de indústria têxtil, o Sr. Robert Dernham, buscou orientação médica para evitar acidentes com os seus empregados.

No Brasil, a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho prevê um título específico sobre o tema "Segurança e Medicina do Trabalho". A Constituição Federal, de outro lado, elevou a questão da segurança do trabalho, tutelando igualmente a saúde do trabalhador.

Além da questão humanitária, cumpre fazer algumas considerações sobre as perdas econômicas que tal fato gera. Pesquisas <sup>[01]</sup> estimam que se perca, apenas no Brasil, o equivalente a meio milhão de dias de trabalho, em razão de acidentes de trabalho.

Além desses custos, diluídos por toda economia nacional, há que se considerar, ainda, os riscos do próprio empregador de ser acionado para responder perante o Poder Judiciário, em diversos âmbitos, em razão dos aludidos acidentes de trabalho.

Isso porque o fenômeno do acidente de trabalho pode gerar conseqüências variadas, em diversos âmbitos: administrativa, previdenciária, penal, civil.

Apenas por exemplo, no que concerne à responsabilidade administrativa, a ocorrência de acidentes de trabalho pode ensejar na demonstração do descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, que pode ocasionar multas, embargos ou interdições, as mais flagrantes atuações das SRT's – Superintendências Regionais do Trabalho.

Nesse sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região <sup>[02]</sup>:

### AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA AO EMPREGADOR PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO.

*São devidas as multas impostas pela Delegacia Regional do Trabalho quando comprovada a prática reiterada pelo empregador de infrações às leis trabalhistas, relatadas minuciosamente pelo Fiscal do Trabalho nos respectivos Autos de Infração. (AG-PET nº 01114-2005-027-12-00-3 (089/2006), 2ª Turma do TRT da 12ª Região/SC, Rel. Edson Mendes de Oliveira. j. 05.07.2006).*

No mesmo sentido, a ocorrência de acidentes do trabalho igualmente impõe responsabilidades de ordem previdenciária. Com efeito, o gozo de benefício previdenciário pelo trabalhador em razão do acidente pode ocasionar o aumento do índice de sinistralidade não apenas da empresa, mas de toda a categoria, o que repercute diretamente no Fator Acidentário de Prevenção – FAP, e no cálculo do valor do SAT – Seguro de Acidente do Trabalho.

Serviço  
disponibilizado aos  
associados de:





# Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

O art. 202-A do dec. 3048/99 assim dispõe: "**Art. 202-A.** As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (...)"

Há ainda que se falar em repercussão penal dos acidentes do trabalho. De fato, é muito comum a ocorrência de mortes ou lesões corporais em acidentes de trabalho. A conduta dolosa ou culposa do agente que der causa a esses resultados é que determinará a tipificação penal da conduta. Também pode ocorrer o crime de exposição da vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, previsto no artigo 132 do Código Penal. O simples descumprimento das regras de segurança e higiene no trabalho, independente da ocorrência de acidente, já caracteriza a contravenção penal, conforme previsto no artigo 19 § 2º da Lei nº. 8.213/1991.

Nesse mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia<sup>[03]</sup>. Verbis:

**Homicídio culposo. Acidente de trabalho. Não fornecimento de equipamentos necessários à segurança e à proteção do trabalho. Negligência configurada.**

Configura culpa na modalidade negligência a omissão dos réus quanto ao fornecimento de equipamentos de segurança para o desempenho de trabalho perigoso, sendo previsível o sinistro, já que se tratando de rede elétrica, lesionando e levando à morte os funcionários por violenta descarga elétrica. (TJRO - Apelação Criminal: APR 10000220010018184 RO 100.002.2001.001818-4. Relator(a): Juiz. Odivanil de Marins. Julgamento: 06/07/2006)

Há ainda que se falar acerca da responsabilidade civil. Com efeito, a responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho consiste em indenização por danos material, moral e estético, e são devidas independentemente daquelas outras já mencionadas. A responsabilidade civil implica na indenização não apenas do que o trabalhador perdeu, mas igualmente daquilo o que deixou/deixará de ter (danos materiais, como morais e estéticos).

## 2.DA ESTRUTURAÇÃO DA SEGURANÇA DO TRABALHO E DA CIPA

Justamente em razão dos fortes impactos sociais que os denominados acidentes de trabalho ou descuidos com o meio ambiente de trabalho podem ocasionar é que o Direito Brasileiro instituiu uma série de mecanismos de proteção à saúde do trabalho.

Dentre estes está a tão conhecida CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, obrigatória para as empresas em que houver 50 ou mais empregados no estabelecimento, como prevê o art. 163 da CLT:

Serviço  
disponibilizado aos  
associados de:





# Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA -, de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

Seu objetivo é a prevenção de acidentes, atuando no sentido de eliminar os riscos, bem como requerendo providências da direção da empresa para adequar o ambiente de trabalho às normas de segurança, higiene e medicina do trabalho. Sua regulamentação encontra-se na NR-5, aprovada pela Portaria MTb 3.214/1978.

Às CIPAS cumprem o papel de proteção e fiscalização do direito à saúde e segurança no ambiente do trabalho, atuando junto aos sujeitos da relação de emprego, procurando soluções à prevenção ou eliminação dos riscos e agressões inerentes ao trabalho.

Podemos observar que suas atribuições não se restringem na realização das exigências legais de proteção ao trabalhador, mas, também, participam na produção de medidas de segurança e orientação aos empregados.

### 3.BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TERCEIRIZAÇÃO

Cumpra agora uma breve abordagem sobre o fenômeno da Terceirização. Tema que tem gerado diversas controvérsias no âmbito do Direito do Trabalho, material e processual, trata-se de conceito originário da Administração de empresas.

Percebeu-se que em face da especialização de determinada empresa, mesmo que dentro de um processo produtivo, seria possível o aumento da velocidade e qualidade dos serviços prestados.

Trata-se, como diz o Rodolfo Pamplona Filho <sup>[04]</sup>, na transferência de segmento ou segmentos do processo de produção da empresa para outras de menor envergadura, porém de maior especialização na atividade transferida.

A idéia inicial, quando do advento das terceirizações era justamente o de aumentar a produtividade de um lado e reduzir a responsabilidade do outro. Isso porque, em regra, os ônus decorrentes da aludida terceirização ficariam à cargo não do tomador do serviço, que adquiriu 'o serviço final, portanto', mas do prestador.

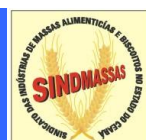
Contudo, notou-se algumas incongruências nesse mecanismo, tendo os Tribunais Trabalhistas entendido que a possibilidade de exoneração completa de responsabilidade por parte do tomador seria injusta.

Daí o Tribunal Superior do Trabalho consagrou a regra da Súmula 331, que além de outras questões, impõe que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador do serviço quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Hoje, há quem pretenda, não apenas a responsabilidade subsidiária, mas igualmente que em caso de acidente do trabalho a responsabilidade do tomador seja solidária. Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO EM FAC-SÍMILE. PROTOCOLO DA VIA ORIGINAL APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.** Tendo a via original do recurso ordinário sido protocolada após o prazo de cinco dias previsto na Lei n. 9.800/99, é intempestivo o apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DIRETA DA EMPREITEIRA E DA SUBEMPREITEIRA-EMPREGADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Em tendo a empreiteira e a subempreiteira-empregadora do obreiro omitido-se cada uma por sua parte no cumprimento das normas imperativas de segurança e saúde no trabalho, incidiram em culpa direta. Cada uma cometeu ato ilícito previsto no art. 186 do Código Civil, atraindo a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 942 do CC. (TRT-14 - RECURSO ORDINÁRIO: RO 31820081411400 RO 00318.2008.141.14.00. Relator(a): JUIZ FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADO SHIKOU SADAHIRO. Julgamento: 05/08/2009. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Publicação: DETRT14 n.0148, de 12/08/2009)

Serviço  
disponibilizado aos  
associados de:





# Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

Daí, note-se, que mesmo na hipótese de terceirizado o serviço, os ônus decorrentes desta terceirização não serão 'desviados' do tomador dos serviços. Pelo contrário, na hipótese de insolvente ou incapaz economicamente de assumir os encargos, assume o tomador pelos prejuízos advindos aos trabalhadores contratados pelos seus prestadores.

## 4.RELAÇÃO CIPA E TERCEIRIZADOS

Aqui é que se deve fazer uma reflexão sobre a área de influência da CIPA em relação aos trabalhadores. Ou seja, cumpre se perguntar se a CIPA teria condições de realizar a fiscalização das condições de trabalho, mesmo que nessas condições estejam laborando outros trabalhadores, no caso, terceirizados.

Para tanto, cumpre lembrar que as disposições que tratam das próprias atribuições da CIPA não se vinculam à pessoa do empregador, mas ao estabelecimento, a unidade propriamente. O item 5.2 da NR-5, já mencionada, determina que devem constituir CIPA, **por estabelecimento**, e mantê-la em regular funcionamento...

A omissão quanto à indicação expressa da atuação da CIPA apenas quanto à figura do empregador dá mostras de que a fiscalização deve envolver não apenas os empregados relacionados diretamente, ou seja, vinculados à pessoa jurídica do empregador (empregados), mas igualmente em relação aos terceirizados.

E tal sentido é bastante lógico, dada a própria redação da CLT e da NR-5, que regulamenta no que tange à CIPA. Perceba-se que, nesta, a vinculação, as atribuições da CIPA deixam de ser relacionadas à pessoa do empregador (deixando de lado o vínculo jurídico entre a empresa e os seus prestadores de serviços) e relacionam-se ao local em que o trabalho é desenvolvido. Daí parece que há relevantíssimo papel da CIPA em relação ao processo produtivo.

Além de gerar a necessária segurança, para a preservação da vida e saúde dos trabalhadores (geral), a atuação das CIPAS, inclusive no que tange à fiscalização do terceirizado, é capaz de auxiliar o empregador no que tange à responsabilidade que lhe pode ser imposta em razão da atuação dos terceirizados.

Em razão desse entendimento é que, ao nosso sentir, a CIPA serve não como a defensora de um interesse contraposto com o empregador, mas com interesses comuns. Ambos buscarão evitar acidentes, preservando, assim, a saúde do trabalhador, independente do seu vínculo de emprego com o empresário, bem como limitando a eventual responsabilidade da empresa.

Ocorre que tais fatos não ocorrem em uma oportunidade, apenas. O processo de preservação do meio ambiente do trabalho e igualmente de responsabilização do empregador é contínuo e deve estar relacionado ao próprio procedimento de contratação e execução de contratos.

Cumpre à CIPA, nesse contexto, auxiliar o empregador com as informações necessárias sobre os riscos do trabalho, permitindo, inclusive, que tais riscos possam figurar no contrato entre a prestadora e tomadora dos serviços, inclusive para que possa o empregador, agora sob a ótica contratual, exigir do contratado o efetivo cumprimento das regras de segurança do trabalho.

Cumpre ainda à CIPA, sem prejuízo da atuação direta do Tomador, a fiscalização do terceirizado, para identificar se as condições seguras de desenvolvimento do trabalho estão sendo cumpridas.

Por fim, cumpre ainda à CIPA, guarnecer o empregador/tomador de elementos fáticos e técnicos que autorizem concluir pelo descumprimento, por parte da prestadora de serviços, das regras de segurança, não apenas legalmente estipuladas, mas também as contratualmente postas.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há qualquer dúvida da relevância das questões relacionadas ao Trabalho, inclusive quanto à segurança e saúde do trabalhador. Da mesma forma, não há em relação à relevância do papel que as CIPAS desenvolvem nesse sistema.

Serviço  
disponibilizado aos  
associados de:





# Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

Embora alguns entendam serem as CIPAS entraves ao desenvolvimento empresarial, tal visão não se sustenta modernamente. De outro lado, a terceirização, apontada como a 'salvação da lavoura' igualmente não se apresenta como o 'melhor dos mundos'.

É preciso a mudança de visão. As funções da CIPA, como já mencionados, notadamente no que toca à fiscalização da terceirização, são mais aliadas do que contrárias aos interesses empresariais. Ambos, CIPA e empresário, têm interesse em preservar a saúde dos trabalhadores, inclusive dos prestadores de serviço.

Além de preservar o tomador, tal atitude encontra-se em sintonia com o próprio objetivo social da empresa, qual seja, a produção de riquezas de forma harmônica com os próprios interesses sociais.

Esta mudança precisa acontecer. Depende de cada um dos envolvidos nas questões de saúde e segurança do trabalho, dentre os quais se destacam os membros da CIPA, empresários, Auditores do Trabalho e técnicos. Dessa visão depende o próprio progresso. Como dizia Bernard Shaw "O progresso é impossível sem mudança. Aqueles que não conseguem mudar as suas mentes não conseguem mudar nada". É preciso mudar alguma coisa!

## Notas

1. Santana, Vilma Sousa et. al. In. Rev Saúde Pública 2006;40(6):1004-12.
2. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. AG-PET nº 01114-2005-027-12-00-3 Rel. Edson Mendes de Oliveira. j. 05.07.2006.
3. Brasil. TJRO - Apelação Criminal: APR 10000220010018184 RO 100.002.2001.001818-4. Relator(a): Juiz Odivanil de Marins. Julgamento: 06/07/2006.
4. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Terceirização e responsabilidade patrimonial da Administração Pública. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2036>>. Acesso em: 02 maio 2010 09 nov. 2009.

**Serviço  
disponibilizado aos  
associados de:**

